



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Registros

Nota Técnica SEI nº 136/2022/MTP

Assunto: Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR da proposta de alteração de item do Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 (Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis).

I. INTRODUÇÃO

1. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei n.º 5.889/73, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei n.º 9.719/98, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto n.º 7.602/11 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) quanto à elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras – NR de segurança e saúde no trabalho.

2. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.

3. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTP, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.

4. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção nº 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

5. Nesse sentido, o MTP coordena a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), instituída pelo Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, por meio da Secretaria de Trabalho. A CTPP é composta por representantes do governo (MTP e Ministério da Saúde); representantes das confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados, indicados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, Confederação Nacional do Transporte - CNT, Confederação Nacional do Turismo - CNTUR, Confederação Nacional da Indústria - CNI, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e Confederação Nacional da Saúde - CNSaúde; e representantes das centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei, indicados pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, Força Sindical - FS, União Geral dos Trabalhadores - UGT, Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB e Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB.

6.

II. AJUSTE EM ITEM DO ANEXO IV DA NR 20

7. Conforme explicado na Nota Técnica SEI nº 31775/2021/ME (SEI 17055546), a atualização do anexo IV da NR 20 decorreu de processo concatenado de revisão de normas regulamentadoras em segurança e saúde no trabalho, iniciado em 2019, com vistas a promover a atualização dessas normas com base nos princípios da desburocratização, harmonização e simplificação, conforme plano de revisão apresentado pela Secretaria de Trabalho e aprovado pela CTPP em sua 97ª Reunião Ordinária, realizada em 04 e 05 de junho de 2019 (SEI 25754545).

8. Em 2021, após o processo de atualização dos anexos da NR 9, debatido na CTPP, o conteúdo do anexo 2 foi transferido para a NR 20, transformando-se no anexo IV, conforme teor da Portaria MTP nº 427, de 2021. No art. 4º da referida Portaria, os prazos para cumprimento da obrigação prevista no item 14.1 do anexo IV foram mantidos, conforme originalmente publicados na Portaria MTb nº 1.109, de 21 de setembro de 2016 (houve um pequeno ajuste no sentido de alterar o prazo em meses para uma data específica) -

tal Portaria aprovou a inclusão do anexo 2 (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis – PRC) na Norma Regulamentadora nº 9 (que até então se denominava Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA).

9. Os prazos, que se referem à instalação do sistema de recuperação de vapor, variam de 72 meses a 180 meses, a contar de sua publicação. Entretanto, para as organizações cumprirem a obrigação de instalação de sistema de recuperação de vapor nas bombas de combustíveis, é preciso obedecer ao conteúdo do normativo do INMETRO que trata das questões metroológicas.

10. Nesse sentido, em 2022, o INMETRO publicou a Portaria nº 159, de 31 de março, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico consolidado para bombas medidoras de combustíveis líquidos. Nas disposições transitórias desse normativo, foram previstas disposições que impactam o normativo do Ministério do Trabalho e Previdência, quais sejam:

Art. 2º As bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovadas conforme o regulamento técnico metroológico estabelecido pela Portaria Inmetro nº 23, de 25 de fevereiro de 1985, poderão ser submetidas a verificação inicial até 15 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único. Dentro do prazo previsto para verificação inicial, poderão ser realizadas modificações de modelo de bombas medidoras de combustíveis líquidos mencionadas no caput.

Art. 3º As bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23, de 1985, poderão ser submetidas a verificações subsequentes e inspeções de acordo com o Anexo D - Política de Transição para os Instrumentos de Medição em Uso - desta portaria até o ano indicado na tabela 1, conforme seu ano de fabricação.

Tabela 1 - Limites para verificação de Bombas não adaptadas

Ano de fabricação da bomba de combustível	Ano da última verificação
De 2019 a 2022	2033
De 2016 a 2018	2030
De 2012 a 2015	2029
De 2008 a 2011	2028
De 2005 a 2007	2026
Até 2004	2024

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido no caput, apenas as bombas medidoras de combustíveis adaptadas conforme estabelecido nesta portaria, poderão ser submetidas a verificação subsequente.

11. Assim, ao comparar os prazos que constam na referida tabela 1 do normativo do INMETRO com aqueles previstos no art. 4º da Portaria MTP nº 427, de 2021, percebe-se que há divergência, o que pode trazer dificuldade no cumprimento do item.

12. Dessa forma, na tabela abaixo, apresenta-se as alterações sugeridas de maneira a conferir maior clareza à obrigação pretendida:

1) Alteração dos itens 14.1 e 14.3 do anexo IV, da NR 20:

Texto Vigente	Proposta de Alteração
14.1 Os PRC devem instalar sistema de recuperação de vapores.	14.1 As bombas de combustível utilizadas para abastecimento de automóveis com combustíveis líquidos contendo benzeno devem ter sistema de recuperação de vapores.
...	...
14.3 Os PRC novos, aprovados e construídos após 22 de setembro de 2019, devem ter instalado o sistema previsto no subitem 14.1	14.3 Todas as bombas de combustível utilizadas para abastecimento de automóveis com combustíveis líquidos contendo benzeno, novas ou usadas, instaladas a partir de 01 de janeiro de 2023 devem ter sistema de recuperação de vapores.

2) Alteração do cronograma de implementação previsto no art. 4º, da Portaria MTP nº 427, de 2021, em alinhamento ao prazo previsto na tabela 1, do art. 3º, da Portaria INMETRO nº 159, de 2022:

Texto Vigente		Proposta de Alteração	
Cronograma de implementação para o subitem 14.1		Cronograma de implementação para o subitem 14.1	
Ano de fabricação da bomba de combustível	Data limite para instalação do sistema de recuperação de vapor	Ano de fabricação da bomba de combustível	Data limite para instalação do sistema de recuperação de vapor
Até 2019	21 de setembro de 2031	De 2019 a 2022	31 de dezembro de 2033

Anterior a 2019	21 de setembro de 2028	De 2016 a 2018	31 de dezembro de 2030
Anterior a 2014	21 de setembro de 2027	De 2012 a 2015	31 de dezembro de 2029
Anterior a 2011	21 de setembro de 2026	De 2008 a 2011	31 de dezembro de 2028
Anterior a 2007	21 de setembro de 2024	De 2005 a 2007	31 de dezembro de 2026
Anterior a 2004	21 de setembro de 2022	Até 2004	31 de dezembro de 2024

III. PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA REVISÃO DE NR

13. A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, estabelece, dentre outros assuntos, os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.

14. Segundo a inteligência do art. 128 dessa portaria, a elaboração e a revisão de Normas Regulamentadoras são realizadas a partir da definição de uma **agenda regulatória**, que é o *instrumento de planejamento da atuação regulatória sobre temas prioritários*.

15. De acordo com o art. 129 do normativo, a revisão da agenda regulatória pode ocorrer:

Art. 129. A revisão da agenda regulatória prevista no art. 128 poderá ser motivada nos seguintes casos:

(....)

VI - demanda específica apresentada por qualquer das bancadas que compõem a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

Parágrafo único. As demandas citadas no inciso VI devem conter a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos.

16. Em cumprimento a esse dispositivo, com vistas a propiciar a efetivação da correção necessária no item acima especificado, a bancada de governo encaminhou solicitação aos coordenadores das bancadas de empregadores e trabalhadores, para inclusão da demanda na agenda regulatória da CTPP. A solicitação encaminhada foi devidamente instruída com a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos (SEI 25789995), nos termos do parágrafo único do art. 129. Os coordenadores das demais bancadas concordaram com a inclusão do tema na agenda regulatória, conforme documentos anexados (empregadores - SEI: 25789998; trabalhadores - SEI: 25790001). Dessa forma, a proposta já está disponível para inclusão em pauta para análise pela CTPP.

IV. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

17. Como primeiro passo para elaborar ou revisar uma Norma Regulamentadora, a Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

18. A AIR é um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

19. Complementarmente, o §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê também as **hipóteses de dispensa da AIR**, em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

20. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. **Contudo, esse dispositivo legal prevê expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos normativos *considerados de baixo impacto*.

21. O art. 2º do Decreto define o ato normativo de baixo impacto como sendo aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

22. Nesse diapasão, cabe registrar que o presente ajuste no anexo IV da NR 20 **enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de AIR** nos termos da legislação nacional vigente.

23. É que, conforme já explanado ao longo desta Nota, o presente processo de alteração dos itens 14.1 e 14.3 do Anexo IV, da NR 20, bem como da alteração do cronograma de implementação previsto no art. 4º, da Portaria MTP nº 427, de 2021, visa promover atualização de informação necessária à correta aplicabilidade da norma, não incorrendo em aumento de custos ou despesas aos administrados, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira, e tampouco apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de segurança e saúde no trabalho.

V. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, em consonância com o parágrafo §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Trabalho, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência, para fins de decisão acerca da **dispensa de elaboração da AIR em função de ajustes nos itens 14.1 e 14.3 do anexo IV - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis**

25. À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

JOELSON GUEDES DA SILVA

Coordenador-Geral de Normatização e Registros

De acordo. Encaminhe-se à STRAB.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SCHUCK CANDEMIL

Subsecretário de Inspeção do Trabalho - substituto



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Schuck Candemil, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 22/06/2022, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Guedes da Silva, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 22/06/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25744510** e o código CRC **E6E93FBF**.



DESPACHO Nº 952/2022/STRAB-MTP

Processo nº 19966.104886/2022-01

1. Trata-se de proposta de alteração de item do Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 (Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis).
2. Conforme amplamente fundamentado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Nota Técnica SEI nº 136/2022/MTP (25744510), os ajustes necessários enquadram-se entre as hipóteses de dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do disposto no art. 4º, III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por se tratar de ato normativo de baixo impacto.
3. Ciente de de acordo com a dispensa de AIR para a presente demanda.
4. Ressalta-se que compete ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, nos termos do § 1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, se de acordo, decidir pela dispensa de AIR, conforme sugerido na minuta de despacho (25882309).
5. Assim, encaminhe-se à Secretaria Executiva para avaliação e demais trâmites.

documento assinado eletronicamente

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

Secretário de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rodrigues de Souza, Secretário(a)**, em 29/06/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25882309** e o código CRC **C757B97D**.



DESPACHO DECISÓRIO Nº 135/2022/MTP

Processo nº 19966.104886/2022-01

1. Trata-se de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, conforme justificativas constantes da Nota Técnica SEI nº 136/2022/MTP (25744510).
2. Tendo em vista que, nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, c/c o parágrafo § 1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, a análise de impacto regulatório pode ser dispensada quando se tratar de ato normativo de baixo impacto, **decido pela dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório.**
3. Restitua-se à Secretaria Executiva para providências.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Oliveira, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Previdência**, em 01/07/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26048040** e o código CRC **85973E04**.

Referência: Processo nº 19966.104886/2022-01.

SEI nº 26048040